



ACÓRDÃO Nº 203348__DJE: 6__/_5/ 2019

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032979-04.2012.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: LIVING TURISMO S/A

ADVOGADO: FABIO MAROJA BRAGA OAB/PA 10.474

ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ FAÇANHA OAB/PA 12.686

APELADO: MARTINS DA FONSECA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: YAGO OLIVEIRA DE SORDI OAB/PA 21.364

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 227/234

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE DO CDC. ILEGALIDADE DOS PROTESTOS NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na espécie, a solução da questão revela a prévia definição sobre o enquadramento, ou não, da parte autora/agravante, no conceito de consumidor, daí concluindo-se pela existência, ou não, de uma relação consumerista, a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço.

2. *In casu*, a recorrente não se enquadra no conceito de destinatário final do produto/serviço adquirido, e, por tal razão, deve ser afastada a incidência do Código Consumerista, como já decidido anteriormente, uma vez que atua no ramo de hotelaria, não podendo ser considerada como destinatária final dos produtos e serviços adquiridos (boxes, vidros temperados e ferragens), já que tais insumos são inegavelmente utilizados para implementação de sua atividade econômica.

3. No mais, não há qualquer prova de que o protesto realizado pela agravada tenha sido indevido, notadamente porque a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado de que os vidros e boxes foram confeccionados com defeitos, que não permite verificar a suposta má qualidade dos produtos entregues. Afora isso, não há qualquer outro elemento probatório que demonstre os vícios apontados e que por tal razão tenha se visto obrigada a contratar outra empresa para fornecer os insumos.

4. Inarredável, portanto, a conclusão de que a agravada agiu no exercício regular de um direito ao levar os títulos a protesto face o inadimplemento da agravante, não havendo o que se falar em ilegalidade dos protestos, e, via de consequência, em obrigação de indenizar.



5. Por fim, não restou comprovado que a agravante teve negado pedido de financiamento em razão do fato alegado, o que corrobora a inexistência do dever de reparar.

6. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da **E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares**.

Turma julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Des. Ricardo Ferreira Nunes (Presidente da sessão), Desa. Gleide Pereira de Moura e Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sessão Virtual realizada de 23 a 30 de abril de 2019, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**
Desembargadora Relatora
Assinatura eletrônica



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL** interposto por LIVING TURISMO S/A, objetivando a reforma da r. decisão monocrática de fls. 227/234, de lavra desta Desembargadora relatora que conheceu e proveu em parte a apelação interposta pelo ora agravante, para reformar a sentença no tocante à condenação do recorrente ao pagamento de danos morais, e, condenou as partes ao pagamento de custas processuais em igual proporção, e, honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Em suas razões (fls. 247/254), a empresa sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, eis que se enquadraria perfeitamente na condição de destinatário final do serviço desenvolvido pela agravada. Alega ainda, que apresentou farta documentação nos autos que comprovariam o atraso na entrega dos produtos e a má qualidade do serviço prestado pela requerida. Pugna pela condenação da agravada ao pagamento dos danos morais, na medida em que teve recusado o pedido de financiamento pleiteado junto ao BASA, em virtude do protesto indevido realizado pela requerida/agravada. Finaliza pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, para que a decisão monocrática guerreada seja reformada.

Regularmente intimado a agravada apresentou sua manifestação ao agravo às fls. 257/261.

À fl. 262, a agravada requereu a expedição de certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo. Juntou documentos (fls. 263/265).

Concedida vistas ao patrono da agravada à fl. 266.

Juntada de procuração pela agravada às fls. 267/269.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINEA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, eis que tempestivo e aplicável à espécie, **conheço do presente agravo interno.**

Passo à análise do mérito recursal.



Adianto que o recurso não comporta provimento.

Na espécie a solução da questão revela a prévia definição sobre o enquadramento, ou não, da parte autora/agravante, no conceito de consumidor, daí concluindo-se pela existência, ou não, de uma relação consumerista, a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço.

Pois bem. *In casu*, entendo que a recorrente não se enquadra no conceito de destinatário final do produto/serviço adquirido, e, por tal razão, deve ser afastada a incidência do Código Consumerista, como já decidido anteriormente.

Nesse sentido, deve ser ressaltado que a empresa recorrente atua no ramo de hotelaria, não podendo ser considerada como destinatária final dos produtos e serviços adquiridos (boxes, vidros temperados e ferragens), já que tais insumos são inegavelmente utilizados para implementação de sua atividade econômica.

Logo, diante deste cenário, não se vislumbra a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da agravante apta a ensejar a mitigação da teoria finalista, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio. Vejamos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. As disposições do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a teoria finalista, somente incide nas relações negociais em que uma das partes for pessoa jurídica, ainda que não incluída no conceito de consumidor final, quando evidenciada a condição de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação à outra parte. Situação que não ocorre no caso em exame, na medida em que a empresa demandada discute acerca da aquisição de um caminhão para integrar sua frota de veículos e desempenhar suas atividades-fim. Precedentes. Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70075083329, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 21/06/2018).(TJ-RS - AI: 70075083329 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 21/06/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RECONVENÇÃO. COBRANÇA. DEFEITOS EM VEÍCULO. PERÍCIA. FALHAS NÃO CONSTATADAS. SENTENÇA MANTIDA. I. O STJ, superando discussão acerca do alcance da expressão destinatário final prevista no artigo 2º do CDC, consolidou a chamada Teoria Finalista - que exige seja o adquirente de produto ou serviço destinatário fático e econômico do bem - como aquela que melhor indica a diretriz para o conceito de consumidor,



admitindo, entretanto, sua mitigação nos casos em que constata a vulnerabilidade do adquirente do produto ou serviço, ainda que não seja destinatário final econômico do bem - REsp. 476.428/SC. No caso, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente a hipossuficiência ou vulnerabilidade da parte autora na aquisição de veículo, na condição de prestadora de serviços de frete e transportes. II. Da inversão do ônus da prova. Preclusa a matéria, pois indeferida a pretensão sem insurgência da parte autora em momento oportuno. III. Vícios e falha na prestação de serviços. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito - inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. In casu, a prova produzida não foi suficiente a demonstrar que os supostos defeitos alegados tenham sido por culpa do réu e não pelo desgaste natural de uso. IV. Reparação de danos decorrentes de locação de veículo. No caso, inexistência de inadimplemento, pois reparos realizados ainda dentro dos prazos razoáveis e previstos em garantia, e alguns dos defeitos alegados sequer foram constatados. VI. Do protesto regular. Diante de inadimplemento de parcelas da compra e venda do caminhão, regular a cobrança e o protesto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075286658, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/10/2017)

No mais, ao contrário do que alega a agravante, não há qualquer prova de que o protesto realizado pela agravada tenha sido indevido, notadamente porque a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado de que os vidros e boxes foram confeccionados com defeitos, tendo colacionado fotos com baixa resolução, que não permitem verificar a suposta má qualidade dos produtos entregues. Afora isso, não há qualquer outro elemento probatório que demonstre os vícios apontados e que por tal razão tenha se visto obrigada a contratar outra empresa para fornecer os insumos.

Logo, inarredável a conclusão de que a empresa agravada agiu no exercício regular de um direito ao levar os títulos a protesto face o inadimplemento da agravante, não havendo o que se falar em ilegalidade dos protestos, e, via de consequência, em obrigação de indenizar.

Por fim, assinala-se que não restou comprovado que tenha tido a agravante negado pedido de financiamento em razão do fato alegado, o que corrobora a inexistência do dever de reparar. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - TEORIA FINALISTA MITIGADA - PESSOA JURÍDICA - VULNERABILIDADE - INEXISTÊNCIA - AQUISIÇÃO DE PRODUTO PARA UTILIZAÇÃO EM FÁBRICA 1 A jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça adotou a respeito da concepção de consumidor a teoria finalista mitigada, a qual estende a aplicação das normas protetivas constantes no Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais de produtos ou serviços, desde que comprovada vulnerabilidade em relação ao fornecedor. 2 Não configura relação de consumo a aquisição de termômetro industrial por pessoa jurídica, para



utilização em sua fábrica de telhas e lajotas de cerâmica, haja vista terem ligação com a finalidade da empresa, além de ausente a vulnerabilidade em relação ao fornecedor. RESPONSABILIDADE CIVIL - PROTESTO DE TÍTULO - PESSOA JURÍDICA - NEGLIGÊNCIA DO DEVEDOR - ATRASO INJUSTIFICADO NO PAGAMENTO DE DUPLICATA - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO CREDOR - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO 1 Age dentro do exercício regular de seu direito a pessoa jurídica credora que leva a protesto título vencido e injustificadamente não pago pelo devedor na data aprazada. 2 O protesto regular de título não guarda relação com qualquer conduta ilícita, dolosa ou culposa, praticada pelo credor capaz de afetar a honra objetiva e comprometer o nome do devedor, de modo a autorizar a indenização por danos morais em favor deste, ou mesmo ressarcimento material por despesas de cancelamento do protesto. 3 Cabe ao devedor providenciar a baixa do protesto, inclusive com o pagamento das custas cartorárias, não se podendo imputar ao credor réu a responsabilidade pela exclusão do nome da empresa autora, na medida em que o cadastramento foi realizado pelo próprio Tabelionato na qual foi realizado o protesto do título.(TJ-SC - AC: 00014936820148240069 Sombrio 0001493-68.2014.8.24.0069, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 01/08/2017, Quinta Câmara de Direito Civil)

Apelação cível. Compra e venda mercantil de insumo agrícola. Ação objetivando desconstituição do negócio jurídico. Pagamento com cheques. Protesto e cadastramento de nome. Ônus da prova. O adquirente na compra e venda mercantil possui o ônus de provar a ocorrência de vícios na mercadoria entregue, em ordem de ver acolhida e sua pretensão de desfazimento do negócio jurídico, de cancelamento de protesto de cheque dado em pagamento e de indenização de dano moral. A prova produzida demonstra apenas arrependimento do comprador dos insumos agrícolas, que emitiu contra-ordem aos cheques dados em pagamento, justificando o protesto e o cadastramento de nome em órgãos de proteção ao crédito. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível Nº 70074088295, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 28/06/2017)

ISTO POSTO, considerando inexistir no presente expediente, fundamentação capaz de impugnar e desconstituir os argumentos contidos na decisão atacada, **CONHEÇO e DESPROVEJO** o recurso de agravo interno, mantendo incólume a decisão monocrática de fls. 227/234.

É O VOTO.

Sessão Virtual realizada de 23 a 30 de abril de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora